



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001793-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS IURY DE OLIVEIRA CEZAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.741

Agravo em Execução Penal nº 0001793-22.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Lucas Iury de Oliveira Cezar

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de comutação da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Recurso Defensivo requerendo a concessão do benefício – Pleito que foi indeferido sob o fundamento de que o requisito objetivo não foi preenchido – crime impeditivo – vedação expressa.

Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por **Lucas Iury de Oliveira Cezar** contra r. decisão de fls. 07/10, que **indeferiu** o pedido de comutação da pena referente ao processo de execução nº 0010512-26.2023.8.26.0041, formulado em seu favor com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Aduz a d. Defesa, em síntese, que a análise feita pelo MM. Juízo *a quo* restou equivocada, vez que a hipótese o Agravante preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 13, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Aduz que o crime de extorsão com violência não está elencado na vedação prevista no art. 1º, do referido Decreto.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, com o consequente deferimento do pedido de comutação da pena do Agravante (fls. 01/04).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 13/15,

pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 17.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do agravo em execução (fls. 25/30).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que ao examinar os pedidos de **indulto e comutação** da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAS UNIFICADAS QUE SUPERAM CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. **1. Constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.302/22, ante a competência do Presidente da República (CF, art. 84, XII) para a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas, aliada à observância da não incidência da clemência constitucional aos crimes de tráfico ilícito de drogas, terrorismo e tortura, bem como aos hediondos, cabendo ao Poder Judiciário apenas aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.** 2. Havendo condenações criminais por crimes diversos, as penas correspondentes às infrações serão somadas ou

unificadas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Exegese do artigo 11, caput, do Decreto Presidencial nº 11.302/22. 3. Agravado condenado, em processos distintos, a diversos crimes: três furtos, um qualificado, um simples e um privilegiado, e, sobre estes dois últimos, concedeu-se indulto no caso concreto. Pena carcerária relativa ao furto qualificado que deve ser unificada ou somada às demais penas em cumprimento, nos termos do artigo 11, caput, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, ensejando pena superior a cinco anos. Não preenchido, portanto, o requisito objetivo para concessão do benefício. Agravo ministerial provido, para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de indulto natalino. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014278-77.2023.8.26.0041; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (destaquei).

Consta dos autos que o sentenciado **Lucas Iury de Oliveira Cezar** cumpre a reprimenda de **08 anos de reclusão**, pela prática do crime previsto no **artigo 158, §1º e §3º, Parte 1, do Código Penal**.

Dispõe o artigo 1º, inciso do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 que:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”

O crime pelo qual o Agravante foi condenado (**art. 158, §1º, e §3º, Parte 1, do Código Penal**) **é equiparado a hediondo, nos termos do**

art. 1º, inciso I-B, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Trata-se, portanto, de condenação por crime impeditivo à concessão da benesse, nos termos do art. 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

No mais, a D. Procuradoria de Justiça bem consignou em seu Parecer:

“Anoto, apesar de não ser objeto da controvérsia instalada, que a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito.

Assim, na hipótese, pouco importa se o agravante praticou o crime de extorsão mediante violência antes da edição da lei que passou a considerá-lo hediondo (Lei n. 13.964/2019).

Isso porque, não se trata de nova lei em prejuízo do agravante. Ao contrário, é medida de política criminal excepcional e de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que a natureza do crime pelo qual se busca o benefício deve ser aferida no momento da edição do Decreto Presidencial, sem que isso configure novatio legis in pejus.

(...)

Especificamente, no caso de extorsão qualificada pela violência, da qual resultaram lesões corporais de natureza grave para a vítima, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/2024, excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser

considerado inelegível para a comutação.” (destaquei).

Assim, por todos os ângulos que se possa analisar, era mesmo o caso de indeferimento do pleito Defensivo, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao** Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora